

## **PARECER N° , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, ao **Projeto de Lei da Câmara (PLC) n°. 95, de 2014** (PL n° 47, de 2007, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta alínea d ao art. 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

RELATORIA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 95, de 2014 (PL n° 47, de 2007, na origem), de **autoria do Deputado Lincoln Portela**, que *acrescenta alínea d ao art. 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, é composto por três artigos.

No art. 1º, anuncia-se que a Lei em potencial alterará o art. 1º da Lei n° 91, de 28 de agosto de 1935, a fim de reduzir para 2 (dois) anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

No art. 2º, propõe-se a alteração propriamente dita, a saber, a inserção de uma alínea *d* no art. 1º da Lei nº 91, de 1935, pela qual se acrescenta novo requisito para que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, possam ser declaradas de utilidade pública.

O art. 3º é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em exame foi aprovado, no mérito, sem emendas, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sendo rejeitado o apenso (PL nº 652, de 2007). Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, a aprovação se deu com Emenda Substitutiva, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada ao exame somente desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas nesta Casa.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, conforme preceitua o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito, entre outras atribuições, a matéria relativa à assistência social.

Na Justificação do PLC, o autor esclarece que a Lei nº. 91, de 1935, não dispôs sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter o certificado de utilidade pública, embora isso tenha sido regulado no Decreto nº 50.517, de 1961, que regulamentou aquele diploma legal estabelecendo em

3 (três) anos o referido prazo. Ali, o autor considera tal prazo como muito extenso, pois “a dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais, nos dias atuais, permite que se possa aferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior”. Por esse motivo, o autor entendeu oportuno propor em lei a redução do aludido prazo, que tornará sem efeito o disposto no referido Decreto, devido à sua menor hierarquia legal.

No tocante ao mérito, compartilhamos do entendimento do autor. De fato, dois anos se mostram prazo mais que suficiente para a aferição do funcionamento de uma organização, após o qual, comprovados os requisitos da art. 1º da Lei nº 91, de 1935, ela poderá ser declarada de utilidade pública.

A proposição não incorre em vício de inconstitucionalidade formal, já que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, mas da União. Tampouco fere as cláusulas pétreas ou qualquer dos princípios colimados na Constituição Federal, nem com eles desarmoniza.

Nenhum óbice, também, quanto à juridicidade, haja vista a matéria inovar o ordenamento jurídico e com ele estar em perfeita sintonia. Com exceção do mencionado decreto, que atualmente estabelece em três anos o prazo para a mesma declaração de utilidade pública e terá esse dispositivo do seu texto tornado sem efeito pela superveniência da Lei ora em debate, dada a sua inferioridade no plano das normas.

Por fim, entendemos que o Projeto poderia ser aperfeiçoado no que diz respeito à técnica legislativa. Dizemos isso por duas razões: primeiro, parece-nos um tanto exagerado aplicar a regra da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sobre o primeiro artigo como enunciador do objeto, a

leis que visem simplesmente alterar leis já existentes; segundo, acreditamos que o conteúdo que se quer veicular pela nova alínea *d* proposta pode ser perfeitamente inserido na já existente alínea *b* do art. 1º da Lei nº 91, de 1935. São nesse sentido, portanto, as emendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2014; e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes Emendas.

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLC nº 95, de 2014)

Suprima-se o art. 1º da PLC nº 95, de 2014, renumerando-se os demais.

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PLC nº 95, de 2014)

No art. 2º do PLC nº 95, de 2014, altere-se o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

.....  
**b)** que sirvam desinteressadamente à coletividade e estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator